



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRACICABA

Processo N°.: 1001033-08.2026.8.26.0451

Requerente: Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio
Ambiente de Piracicaba - Amapira e outro

Requerido: Zayo Administradora de Bens S.a. e outros

Ação Civil Pública

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.341.038/0001-29, com sede na Rua Antônio Corrêa Barbosa, nº 2233, Chácara Nazaré, Piracicaba/SP, CEP 13400-810, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, apresentar sua

CONTESTAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



à Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA – AMAPIRA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA INICIAL

As autoras ajuizaram a presente Ação Civil Pública buscando a responsabilização do Município e dos demais réus por supostos danos ambientais decorrentes de um incêndio ocorrido em área de propriedade particular.

Alegam, em suma, a omissão do Município em seu dever de fiscalização e pleiteiam a condenação em obrigações de fazer e não fazer, além de indenização por danos morais e materiais.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



II. DAS PRELIMINARES

II.I. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam do Município

É manifesta a ilegitimidade do Município de Piracicaba para figurar no polo passivo da presente demanda.

A área objeto da ação é de propriedade estritamente particular, pertencente aos corréus Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP) e Zayo Administradora de Bens S.A.

A responsabilidade pela guarda, manutenção e conservação do imóvel é exclusiva de seus proprietários.

A legislação municipal é clara ao atribuir aos donos de imóveis o dever de mantê-los limpos e seguros, não cabendo transferir essa responsabilidade primária ao Poder Público.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade do ente público por danos ambientais em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



áreas privadas não é automática, exigindo-se a demonstração de uma omissão específica e qualificada, o que não ocorreu no presente caso.

O Município não pode ser considerado um "garantidor universal", responsável por todo e qualquer evento danoso que ocorra em propriedades privadas dentro de seu território.

Nesse sentido, a responsabilidade do Município é, no máximo, subsidiária, e não solidária, conforme entendimento consolidado na Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça:

"A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária."

Isso significa que o Município só poderia ser chamado a responder após o esgotamento dos meios de cobrança contra os devedores principais – os proprietários do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



Portanto, requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II.II. Da Falta de Interesse de Agir

As autoras carecem de interesse de agir em relação ao Município.

A pretensão de imputar ao ente público a responsabilidade primária pela reparação do dano é inadequada, pois, como visto, a obrigação principal recai sobre os proprietários da área.

Ademais, conforme Memorando nº 45/2026 da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, não constam quaisquer solicitações de licenciamento ou regularização ambiental para o imóvel em questão, e as atividades econômicas dos proprietários não são classificadas como potencialmente poluidoras.

Isso demonstra que não havia um dever específico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



de fiscalização sendo negligenciado pelo Município que justificasse a presente ação.

A via eleita se mostra inadequada para responsabilizar o Município, que não deu causa direta ao dano e não possuía dever legal específico de agir para impedir o incêndio de origem desconhecida. Requer-se, assim, a extinção do processo por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC.

III. DO MÉRITO

Caso as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas por argumentação, no mérito a improcedência da ação é medida que se impõe.

III.I. Da Ausência de Responsabilidade do Município – Impossibilidade de Atribuição como Garantidor Universal

A tese das autoras de que o Município teria o dever de evitar o incêndio em área particular é descabida e busca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



transformar o ente público em um garantidor universal, o que não encontra amparo na legislação.

A responsabilidade do Estado por omissão não é absoluta.

A jurisprudência exige a comprovação de uma omissão específica, ou seja, o descumprimento de um dever legal de agir que, se cumprido, poderia ter evitado o dano.

No caso, não há lei que imponha ao Município o dever de vigiar e prevenir incêndios em todas as propriedades privadas.

Pelo contrário, a legislação municipal atribui aos proprietários o dever de limpeza e manutenção de seus terrenos, justamente para evitar riscos como o de incêndio.

A responsabilidade primária é do proprietário do imóvel, que tem o dever de guarda e conservação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



A responsabilidade do Município, se existente, seria meramente subsidiária, conforme já pacificado pelo STJ.

Nesse sentido:

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – Responsabilidade civil por danos ambientais que é objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano – Conduta omissiva do Município que, mesmo ciente dos danos, deixou de adotar medidas efetivas à sua cessação – Legitimidade constatada – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Ação que não foi proposta pelo GAEMA, mas pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO, legitimado constitucionalmente à promoção de ações civis públicas que tem como objeto a proteção do meio ambiente – Inteligência do art. 129, III, da CF – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – Dano em APP localizada dentro das divisas do Estado de São Paulo – Irrelevante que a APP esteja situada nas margens de rio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



sob influência de marés – Dano estritamente local – Competência da Justiça Estadual reconhecida – Preliminares afastadas. **MÉRITO – DANOS AMBIENTAIS** – Documentos carreados aos autos que demonstram a ocupação irregular de APP de curso d'água causadas pelo avanço da atividade econômica da corré pessoa jurídica e omissão do ente municipal quanto à fiscalização e coibição das práticas degradadoras – Ademais, licenças provisórias concedidas à corré pessoa jurídica cassadas após a realização de vistorias no local – **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL** – Omissão que pode, a depender das circunstâncias do caso, ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária – Hipótese dos autos que configura a responsabilidade do ente estatal, ressalvando apenas a subsidiariedade quanto à execução das obrigações impostas – Responsabilidade por danos ambientais, ainda que solidária, é de execução subsidiária em relação ao ente público – Necessidade de verificação da incapacidade e impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo degradador principal para, então, direcionar a execução da medida à Municipalidade – Precedentes do C. STJ –

RUA ANTONIO CORREIA BARBOSA, 2233 – PIRACICABA/SP - TEL: 19 34031296 – EMAIL:

PROCURADORIAJUDICIAL@PIRACICABA.SP.GOV.BR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



DANOS MORAIS COLETIVOS E INTERCORRENTES – Ausência de demonstração de que o fato causou repercussões negativas na coletividade – Inexistência de ofensa ao sentimento íntimo coletivo – Pedido deduzido de forma genérica, sem exposição dos fatos e fundamentos do pedido indicando em que consistiriam tais danos na hipótese dos autos, ausente, ademais, qualquer esclarecimento mediante produção de prova pericial capaz de descrever, qualificar ou mensurar tais danos – Fato constitutivo da pretensão não demonstrado – Indenização indevida – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - Apelação Cível: 10022097520198260642 Ubatuba, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 11/11/2024, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUEIMADAS URBANAS COMBINADAS COM FALTA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS. NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS AO PROPRIETÁRIO PARA CUMPRIR AS POSTURAS MUNICIPAIS DE LIMPEZA DOS TERRENOS. DESATENDIMENTO. NEGLIGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO CONFIGURADA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO COM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS QUEIMADAS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. APELO QUE COMPORTA ACOLHIDA.

Embora não se possa afirmar que a parte autora procedeu à queimada urbana ou que ateou fogo em mato ou demais materiais nos imóveis de sua propriedade, a legislação municipal sanciona o proprietário do imóvel onde tiver ocorrido fogo, de forma solidária com o causador da queimada (mesmo que desconhecido), na hipótese de o imóvel se encontrar em dissonância com as posturas municipais (de construção de calçamento e, como se deu no presente caso, de limpeza e manutenção de terreno urbano). Meses antes das queimadas que originaram a fiscalização pela Polícia Militar Ambiental, a parte autora, ora apelada, já havia sido notificada para limpar seus terrenos, o que não foi atendido. Posteriormente, houve a identificação de queimadas nesses imóveis, de modo que, por não estarem asseados, perfez-se o fato gerador da infração quanto à responsabilidade solidária do proprietário, bem aplicada a penalidade. A falta de limpeza e manutenção dos terrenos é reveladora da negligência do proprietário dos bens, caracterizada a culpa. Responsabilidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



cunho subjetivo que restou bem delineada. O fogo é fato incontroverso, apontado tanto por imagens de satélite quanto pelas fotografias anexas ao termo de vistoria ambiental. Os valores das multas são condizentes com o critério previsto na legislação municipal. Incidência do art. 6º, § 3º, e art. 7º, inc. V, da Lei n.º 3.990/05 do Município de Jaú (com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4.470/10). Sentença reformada. Ação julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10034061320228260302 Jaú, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 26/01/2026, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/01/2026)

III.II. Da Origem Desconhecida do Incêndio e da Ausência de Nexo Causal

A petição inicial não aponta, e muito menos comprova, a origem do incêndio.

Sem a identificação da causa do fogo, é impossível estabelecer um nexo de causalidade entre qualquer suposta omissão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



do Município e o dano ocorrido.

O incêndio pode ter tido causa criminosa, acidental ou natural, hipóteses que rompem qualquer nexos causal com a atividade de fiscalização do Poder Público.

A responsabilidade objetiva não prescinde da demonstração do nexos de causalidade.

Não se pode condenar o Município com base em meras conjecturas.

A ausência de prova robusta sobre a causa do dano impede a responsabilização do ente público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO . DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO

RUA ANTONIO CORREIA BARBOSA, 2233 – PIRACICABA/SP - TEL: 19 34031296 – EMAIL:

PROCURADORIAJUDICIAL@PIRACICABA.SP.GOV.BR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ELIDIDA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada em face de Toshio Kumasaka, na qual se buscava sua responsabilização por dano ambiental em razão do suposto descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA . 2. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, exigindo-se, para sua configuração, a demonstração do dano ambiental e do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo ecológico identificado. 3 . O princípio da precaução, embora fundamental para a tutela do meio ambiente, não pode ser utilizado para justificar a imposição de sanções sem suporte probatório adequado, sendo imprescindível a demonstração de que a atividade do réu efetivamente gerou risco ou agravamento do dano ambiental. 4. No caso concreto, os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que o apelado manteve atividades econômicas na área embargada após a imposição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



da sanção administrativa, sendo inviável a imposição de penalidades baseadas em presunções ou suposições. 5 . O Auto de Infração e o Termo de Embargo atestam o desmatamento anterior na área embargada, mas o relatório de fiscalização não esclarece se houve exploração econômica posterior ao embargo, e as imagens de satélite não demonstram, de maneira inequívoca, que o réu descumpriu a medida cautelar imposta pelo IBAMA. 6. A inexistência de provas seguras sobre a continuidade da infração impede a imposição de sanção ambiental, afastando-se a presunção de legitimidade do auto de infração ambiental quando os elementos dos autos não demonstram, de forma concreta, a ocorrência da infração imputada ao autuado. 7 . Ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do réu e a suposta continuidade da infração ambiental, impõe-se a manutenção da sentença que afastou a penalidade aplicada. 8. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força do art. 18 da Lei nº 7 .347/1985. 9. Apelação desprovida. (TRF-1 - (AC): 10018793120184014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 21/05/2025, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/05/2025 PAG PJe 21/05/2025 PAG)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



III.III. Da Impugnação ao Valor da Reparação e da Ausência de Prova do Dano

As autoras estimam o valor da causa em R\$ 600.000,00 e pleiteiam indenizações vultosas sem apresentar qualquer laudo técnico, orçamento ou prova concreta que justifique tais valores.

A quantificação do dano ambiental é genérica e desprovida de razoabilidade.

A jurisprudência é firme no sentido de que a condenação por danos materiais e morais coletivos exige prova efetiva da sua ocorrência e extensão, não podendo ser baseada em alegações abstratas:

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL – Omissão que pode, a depender

RUA ANTONIO CORREIA BARBOSA, 2233 – PIRACICABA/SP - TEL: 19 34031296 – EMAIL:

PROCURADORIAJUDICIAL@PIRACICABA.SP.GOV.BR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



das circunstâncias do caso, ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, a responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária – Hipótese dos autos que não configura a responsabilidade do ente estatal, porque ausente omissão quanto a um dever específico de agir – Ação improcedente em relação ao Município. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CORRÉUS – Ausência de nexos causal entre a ação dos corréus e o dano ambiental, consistente na supressão de vegetação em área ambientalmente protegida – Participação dos réus que se limitou à construção de muro no imóvel, sem qualquer atuação ligada à supressão da vegetação – Ilegitimidade passiva – Ação extinta sem apreciação do mérito em relação aos corréus LUCAS, FWNV e WILSON. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VEGETAÇÃO OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL – Dano ambiental configurado – Responsabilidade do proprietário do imóvel pela reparação. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – Descabimento – Multas administrativas que devem ser cobradas pelo titular em ação própria – Ausência de pedido na petição inicial – Decisão extra petita. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS IRRECUPERÁVEIS –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



DESCABIMENTO – Obrigação de fazer consistente na recomposição de vegetação em remanescente florestal – Existência de danos irreversíveis que não restou demonstrada ou mencionada nas provas coligidas em inquérito civil ou na perícia judicial – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, RECURSO DOS CORRÉUS LUCAS, FWNV E WILSON PROVIDO E RECURSO DO CORRÉU LUIZ PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002764-58.2020.8.26.0642 Ubatuba, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 13/03/2024, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 13/03/2024)

Impugna-se, portanto, veementemente o valor pleiteado, por ser excessivo e desprovido de qualquer amparo probatório.

III.IV. Do Município como Vítima do Evento Danoso

Por fim, é preciso destacar que o Município, assim como toda a coletividade de Piracicaba, também é vítima das consequências do incêndio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



O dano ao meio ambiente prejudica a todos os munícipes, e o Poder Público tem o maior interesse na recuperação da área e na punição dos verdadeiros responsáveis.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Piracicaba, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que no mérito a presente ação seja julgada totalmente improcedente em relação ao Município, afastando-se qualquer responsabilidade do ente público;
- c) A impugnação de todos os valores pleiteados a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA JUDICIAL



título de indenização, por ausência de comprovação;

d) A condenação das autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

PIRACICABA, 30 de março de 2026.

Clarissa Lacerda Gurzilo Soares

OAB/SP N° 150.050

Procurador (a) do Município